



PROJETO DE LEI Nº 400, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 09 / 2015.
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.025, de de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

II – revogado;

III - pesca esportiva, aquela praticada com fins de lazer e esporte, pelo sistema “pesque e solte”, praticada somente com anzóis sem fisga, podendo também ser exercida na forma embarcada ou desembarcada, ficando estabelecida a cota zero para efeito de transporte do peixe capturado, permitindo, apenas, o consumo pelos participantes, no local de realização da pesca;

(...)

VI –

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

VII – Consumo local, aquele realizado no local da captura, ou seja, no



rancho, acampamento, barranco, barco, hotel ou pousada, não sendo permitido o transporte do pescado via náutica;

VIII – Espécies em defeso, aquelas espécies que até mesmo o consumo local é proibido e que não possuem nesta Lei medidas mínimas e máximas de captura;

Parágrafo Único. A pesca subaquática será exercida por membros de associações que se dediquem a este esporte, registrados, na forma da lei.”(NR)

“Art. 10.

III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido;

IV – revogado;

(...)

§1º. Na modalidade de pesca de peixes ornamentais, prevista no art. 4º, inciso VI, e definida no art. 5º, inciso VI, não se considera pesca predatória a praticada nas circunstâncias do incisos III e IV e alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo, devendo o órgão ambiental editar normas específicas para utilização dos apetrechos e métodos permitidos nesta atividade.

§2º. Para os fins da pesca e consumo no local da captura, como permitido nesta Lei, ficam estipulados os tamanhos mínimos e máximos constantes do Anexo 1;

§3º. São espécies consideradas em defeso, ou seja, protegidas de abate e de consumo proibido no local da captura, aquelas constantes do Anexo 2.



“Art.12. O licenciamento para a atividade de pesca esportiva subaquática limitará a captura e o consumo, que deverá se realizar apenas no local da pescaria, com estocagem máxima permitida de 5 (cinco) quilogramas de pescado, por pessoa, sem direito ao transporte para outras localidades, e respeitando-se os limites de tamanho mínimo e máximo estipulados para cada espécie, sendo proibido o abate das espécies em defeso.

§1º. A SECIMA, embasada em estudos, poderá liberar o abate e o transporte de espécies que considere estar com a população em desequilíbrio, delimitando-se os rios e as áreas em que o abate e o transporte são permitidos, e licenciar, de acordo com critérios ambientais, os pescados permitidos,” (NR)

“Art.15. As taxas de licenciamento para as atividades previstas no art. 8º desta Lei terão seus valores fixados em função de sua natureza, por ato da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos –SEMARH–, podendo ser reajustado a critério da Administração Pública, observados os seguintes critérios:

I –

b) artesanal embarcada – até R\$ 60,00 (sessenta reais);

c) artesanal desembarcada – até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);” (NR)

“Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória a verificação de pescado em trânsito, proveniente de rios e lagos, naturais ou artificiais do estado de Goiás, sem o devido licenciamento ou nota fiscal, salvo no caso de peixes exóticos de abate permitido, sujeitando-se o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e equipamentos de pesca.

Parágrafo Único. A proibição do transporte de pescado não se dá para aquele proveniente de pisciculturas ou criatórios,” (NR)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



"Art.26.

.....

§2º.....

.....

III – transportar peixe considerado em defeso ou inclusos no §2º do art.
10." (NR)

"Anexo 1



Nome popular	Nome-científico	Tamanho	
		Mínimo	Máximo
Apapá, Dourada-de-escama	<i>Pellona castelnaena</i>	40 cm	55 cm
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm	65 cm
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50 cm	65 cm
Bico-de-pato	<i>Sorubim lima</i>	30 cm	35 cm
Bicuda	<i>Buolengerella curvieri</i>	40 cm	55 cm
Cachorra-larga	<i>Hydrolycus armatus</i>	40 cm	55 cm
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35 cm	50 cm
Cachara, Sorubim-cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	60 cm	80 cm
Corvina, Pescada	<i>Plagioscion squamosissimus</i> ; <i>Pachyurus schomburgkii</i>	30 cm	40 cm
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35 cm	45 cm
Mandi-moela	<i>Pimelodina flavipinnis</i>	20 cm	30 cm
Mandi-prata	<i>Pimelodus blochii</i>	15 cm	20 cm
Mandubé, Palmito, Boca-Larga	<i>Ageneiosus inermis</i>	30 cm	35 cm
Matrinchã	<i>Brycon gouldingi</i>	30 cm	35 cm
Piau-cabeça-gorda	<i>Leporinus trifasciatus</i>	25 cm	35 cm
Piau-flamengo	<i>Leporinus affinis</i>	20 cm	25 cm
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25 cm	30 cm
Piau-vara	<i>Schizodon vittatus</i>	25 cm	30 cm
Pacu	<i>Myleus spp.</i> , <i>Mylossoma spp.</i> , <i>Myloplus spp.</i>	15 cm	20 cm
Pirapitinga; Pacu-caranha; Caranha	<i>Piaractus brachipomus</i>	40 cm	55 cm
Tabarana; Tubarana	<i>Salmimix hilarii</i>	30 cm	40 cm
Traira	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30 cm	35 cm
Tucunaré-pitanga	<i>Cichla kelberi</i>	30 cm	40 cm
Tucunaré-azul	<i>Cichla piquiti</i>	30 cm	50 cm



Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50 cm	65 cm
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35 cm	50 cm
Corvina, Pescada	<i>Plagioscion squamosissimus</i>	30 cm	40 cm
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35 cm	45 cm
Mandi-chorão	<i>Pimelodus aff. maculatus</i>	20 cm	25 cm
Pacus	<i>Myleus spp.</i>	15 cm	20 cm
Pacu-caranha	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	35 cm	45 cm
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	35 cm	45 cm
Piaçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35 cm	45 cm
Piau-flamengo	<i>Leporinus octofasciatus</i>	20 cm	25 cm
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25 cm	30 cm
Piau-vara	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	30 cm
Tabarana; Tubarana	<i>Salminus hilarii</i>	30 cm	40 cm
Traíra	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30 cm	35 cm

" (NR)

"Anexo 2



Bacia Hidrográfica Araguaia-Tocantins

Nome popular	Nome-científico
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>
Piranambú, Sorubim-de-canal	<i>Platynemateichthys notatus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Piraíba, Filhote, Piratinga	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>
Pirarucu, Piroasca	<i>Arapaima gigas</i>
Rubinho	<i>Aguarunichthys tocantinensis</i>

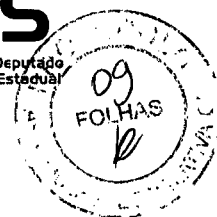
Bacia Hidrográfica do Paranaíba

Nome popular	Nome-científico
Bagre-sapo, Pacamão	<i>Pseudopimelodus mangurus</i>
Jaú	<i>Zungaro jahu</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pintado, Surubim-pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

" (NR)

SALA DAS SESSÕES, em de setembro de 2015.

Lucas Calil
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O sistema de legislação ambiental brasileiro é, sem dúvida, um dos mais modernos e sofisticados existentes no universo jurídico. Abunda em detalhes e procura vasculhar nos meandros para garantir a proteção ao meio ambiente em todas as suas manifestações. Por se configurar como um dos pilares da manutenção da própria vida sobre o planeta, a Constituição foi zelosa na repartição de competências, dentro do nosso modelo federativo de Estado. Relegou o constituinte ao campo das competências concorrentes a temática do meio ambiente, conforme art. 24 da CF, devendo o Poder Público, em todas suas instâncias e níveis, promover ação que assegure as diretrizes e princípios que fundamentam nosso sistema ambiental. Para tanto, à União coube a edição de normas gerais sobre o tema, a estruturação de todo o sistema, cabendo aos entes federados remanescentes a competência legislativa concorrente, para editar normas suplementares que especifiquem, de acordo com as peculiaridades regionais, questões que são inerentes e próprias de cada região.

A iniciativa desta proposição que ora apresentamos aos nobres deputados é no sentido de atender a esses requisitos constitucionais tão caros à nossa fauna e flora, agindo na intenção de assegurar proteção cada vez mais rígida e coerente com os ditames da razão coletiva e do interesse público.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

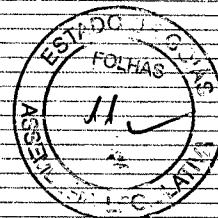
Deputado
Estadual



Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres pares de legislativo para aprovarmos importantes alterações na legislação ambiental do Estado de Goiás, e retornando ao povo goiano, destinatário de nossos mandatos populares, os efeitos benéficos da atividade legislativa.

Lucas Calil

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003250

Data Autuação: 24/09/2015

Projeto : 400 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 13.025, DE 13 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A PESCA, AQUICULTURA E PROTEÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA.



2015003250



PROJETO DE LEI Nº 400 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24/09/2015
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.025, de de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

.....

II – revogado;

III - pesca esportiva, aquela praticada com fins de lazer e esporte, pelo sistema “pesque e solte”, praticada somente com anzóis sem fisga, podendo também ser exercida na forma embarcada ou desembarcada, ficando estabelecida a cota zero para efeito de transporte do peixe capturado, permitindo, apenas, o consumo pelos participantes, no local de realização da pesca;

(...)

VI –

.....

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

VII – Consumo local, aquele realizado no local da captura, ou seja, no



rancho, acampamento, barranco, barco, hotel ou pousada, não sendo permitido o transporte do pescado via náutica;

VIII – Espécies em defeso, aquelas espécies que até mesmo o consumo local é proibido e que não possuem nesta Lei medidas mínimas e máximas de captura;

Parágrafo Único. A pesca subaquática será exercida por membros de associações que se dediquem a este esporte, registrados, na forma da lei.”(NR)

“Art. 10.

III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido;

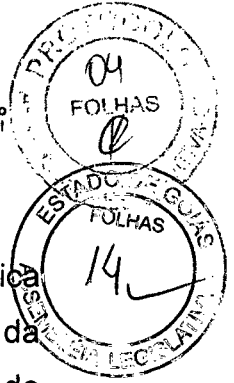
IV – revogado;

(...)

§1º. Na modalidade de pesca de peixes ornamentais, prevista no art. 4º, inciso VI, e definida no art. 5º, inciso VI, não se considera pesca predatória a praticada nas circunstâncias do incisos III e IV e alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo, devendo o órgão ambiental editar normas específicas para utilização dos apetrechos e métodos permitidos nesta atividade.

§2º. Para os fins da pesca e consumo no local da captura, como permitido nesta Lei, ficam estipulados os tamanhos mínimos e máximos constantes do Anexo 1;

§3º. São espécies consideradas em defeso, ou seja, protegidas de abate e de consumo proibido no local da captura, aquelas constantes do Anexo 2.



“Art.12. O licenciamento para a atividade de pesca esportiva subaquática limitará a captura e o consumo, que deverá se realizar apenas no local da pescaria, com estocagem máxima permitida de 5 (cinco) quilogramas de pescado, por pessoa, sem direito ao transporte para outras localidades, e respeitando-se os limites de tamanho mínimo e máximo estipulados para cada espécie, sendo proibido o abate das espécies em defeso.

§1º. A SECIMA, embasada em estudos, poderá liberar o abate e o transporte de espécies que considere estar com a população em desequilíbrio, delimitando-se os rios e as áreas em que o abate e o transporte são permitidos, e licenciar, de acordo com critérios ambientais, os pescados permitidos;” (NR)

“Art.15. As taxas de licenciamento para as atividades previstas no art. 8º desta Lei terão seus valores fixados em função de sua natureza, por ato da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos –SEMARH–, podendo ser reajustado a critério da Administração Pública, observados os seguintes critérios:

I –

b) artesanal embarcada – até R\$ 60,00 (sessenta reais);

c) artesanal desembarcada – até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);” (NR)

“Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória a verificação de pescado em trânsito, proveniente de rios e lagos, naturais ou artificiais do estado de Goiás, sem o devido licenciamento ou nota fiscal, salvo no caso de peixes exóticos de abate permitido, sujeitando-se o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e equipamentos de pesca.

Parágrafo Único. A proibição do transporte de pescado não se dá para aquele proveniente de pisciculturas ou criatórios;” (NR)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAUL**
Deputado
Estadual



"Art.26.

§2º

III – transportar peixe considerado em defeso ou inclusos no §2º do art.
10." (NR)

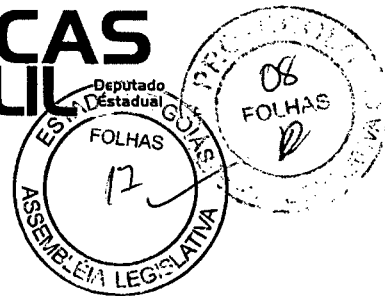
"Anexo 1



Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50 cm	65 cm
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35 cm	50 cm
Corvina, Pescada	<i>Plagioscion squamosissimus</i>	30 cm	40 cm
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35 cm	45 cm
Mandi-chorão	<i>Pimelodus aff. maculatus</i>	20 cm	25 cm
Pacus	<i>Myleus spp.</i>	15 cm	20 cm
Pacu-caranha	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	35 cm	45 cm
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	35 cm	45 cm
Piauçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35 cm	45 cm
Piau-flamengo	<i>Leporinus octofasciatus</i>	20 cm	25 cm
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25 cm	30 cm
Piau-vara	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	30 cm
Tabarana; Tubarana	<i>Salminus hilarii</i>	30 cm	40 cm
Traíra	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30 cm	35 cm

" (NR)

"Anexo 2



Bacia Hidrográfica Araguaia-Tocantins

Nome popular	Nome-científico
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>
Piranambú, Sorubim-de-canal	<i>Platynemateichthys notatus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Piraíba, Filhote, Piratinga	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>
Pirarucu, Piroasca	<i>Arapaima gigas</i>
Rubinho	<i>Aguarunichthys tocantinensis</i>

Bacia Hidrográfica do Paranaíba

Nome popular	Nome-científico
Bagre-sapo, Pacamão	<i>Pseudopimelodus mangurus</i>
Jaú	<i>Zungaro jahu</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyianus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pintado, Surubim-pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

” (NR)

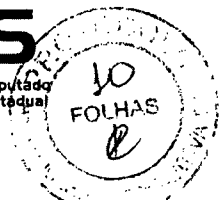
SALA DAS SESSÕES, em de setembro de 2015.

Lucas Calil
Deputado Estadual

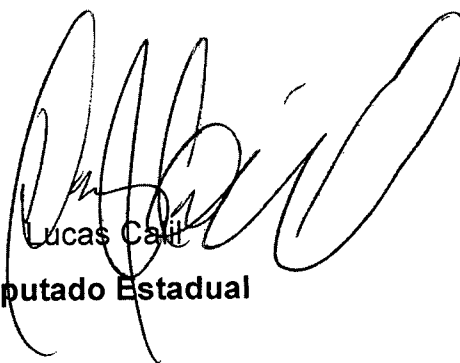


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres pares de legislativo para aprovarmos importantes alterações na legislação ambiental do Estado de Goiás, e retornando ao povo goiano destinatário de nossos mandatos populares, os efeitos benéficos da atividade legislativa.



Lucas Calil
Deputado Estadual